**PARECER DAS COMISSÕES Nº 42/2017.**

*Projeto de Lei nº 17/2017 – Emenda Modificativa – Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Orçamento – Fiscalização – Administração Pública – Habitação Infraestrutura – Planejamento - Meio Ambiente.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei nº.17/2017 em comento, de autoria do chefe do Poder Executivo, que visa Autorizar o Poder Executivo Municipal a desafetar de sua destinação original imóvel urbano de propriedade do Município e a aliená-lo e da outras providencias” e da Emenda nº 01 Modificativa de autoria do vereador Reginaldo Teixeira Santos

02-Da Fundamentação:

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 30 c/c art. 52, incisos I e XXV, e ainda fundamentada no art. 19, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa a autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa desafetar bens imóveis e realizar a permuta dos mesmos com outros imóveis de particular, visando a utilização do espaço destes últimos como área de lazer e de encontro dos cidadãos claudienses, oferecendo-lhes maior qualidade de vida e principalmente proteção do meio ambiente e do manancial aquífero existente naquele local.

Os laudos avaliativos apresentados anexos ao projeto de lei demonstram a estimativa de valores entre os imóveis permutados da municipalidade e do particular, comprovando que inexiste prejuízo financeiro ao ente público. Ressalta-se, ainda, que a permuta, como neste caso, não exige apenas a inversão financeira, mas também a valorização indireta destinada à população daquela região.

Com relação à Emenda nº 01 Modificativa, uma vez que ela não foi considerada na compensação financeira entre os imóveis de áreas aproveitáveis ora permutados, a sua supressão não descaracteriza os aspectos de constitucionalidade e legalidade, tratando-se de uma análise meramente política e de conveniência social.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

Por fim, o projeto e a emenda encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**03-Da Conclusão:**

Não há, no presente projeto e respectiva emenda quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, o relator é de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº.17/2017 e da emenda nº.01 Modificativa. Já os demais membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação votaram pelo arquivamento. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

**Heriberto Tavares Amaral dos**

Vereador Relator

Votaram divergente ao relator, pelo arquivamento:

**Tim Maritaca Geny Gonçalves de Melo**

Vereador Revisor Vereadora Presidente Suplente

Obs: o vereador Cláudio Tolentino, presidente efetivo desta comissão deixou de emitir seu voto por estar impedido nos termos da disposição do inciso I do art. 153 do Regimento Interno desta Casa.

**Sala das Comissões, 09 de outubro de 2017.**